



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2257984 - MG (2026/0047702-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : W A S (MENOR)
REPR. POR : A R S
ADVOGADOS : ALENCAR BATISTA DA SILVA- MG165589
MARCOS ALVES DE MELO- MG077343
RECORRIDO : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA
ADVOGADOS : EDUARDO CHALFIN- MG157533
JOAO PAULO PINTO DA SILVEIRA- MG106072

EMENTA

DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. SEGURO DE VIDA. EMBRIAGUEZ. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DIREITO À INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. RECONHECIMENTO.

1. Ação de cobrança de indenização securitária (seguro de vida).
2. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelos recorrentes em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. A embriaguez, por si só, não exime o segurador do pagamento de indenização prevista em contrato de seguro de vida, sendo necessária a prova de que o agravamento do risco decorrente da embriaguez influiu decisivamente na ocorrência do sinistro. Precedentes.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2257984 - MG(2026/0047702-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : W A S (MENOR)
REPR. POR : A R S
ADVOGADOS : ALENCAR BATISTA DA SILVA - MG165589
MARCOS ALVES DE MELO - MG077343
RECORRIDO : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA
ADVOGADOS : EDUARDO CHALFIN - MG157533
JOAO PAULO PINTO DA SILVEIRA - MG106072

EMENTA

DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. SEGURO DE VIDA. EMBRIAGUEZ. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DIREITO À INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. RECONHECIMENTO.

1. Ação de cobrança de indenização securitária (seguro de vida).
2. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelos recorrentes em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. A embriaguez, por si só, não exime o segurador do pagamento de indenização prevista em contrato de seguro de vida, sendo necessária a prova de que o agravamento do risco decorrente da embriaguez influiu decisivamente na ocorrência do sinistro. Precedentes.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por W A S (MENOR) e A R S, fundamentado, exclusivamente, na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de cobrança de indenização securitária (seguro de vida), ajuizada pelos recorrentes, em desfavor de METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA, em virtude de acidente de trânsito que vitimou fatalmente o pai/companheiro daqueles.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, a fim de condenar a recorrida ao pagamento, a título de indenização securitária, (i) de 50 kg (cinquenta quilogramas) de alimentos na forma delineada nas condições gerais,

no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de conversão em espécie; e (ii) de R\$ 21.700,00 (vinte e um mil e setecentos reais), na proporção de metade para cada autor.

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pela recorrida, a fim de reformar a sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais. O acórdão foi assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DE VIDA - ESTADO DE EMBRIAGUEZ - COMPROVADO – EXAME DE CORPO DE DELITO - FATO EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. A condução de veículo automotor sob efeito de substância alcoólica configura circunstância real geradora de agravamento dos riscos, capaz de ensejar a perda do direito ao seguro, na forma do art. 768 do Código Civil. V.V. Tratando-se de seguro de vida, a embriaguez do segurado não exonera a seguradora do pagamento da indenização. Inteligência do Verbete 620 do Superior Tribunal de Justiça. A CNH vencida ou inabilitação constituem mero ilícito administrativo, que não tem o condão de afastar o direito ao recebimento do seguro. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial da correção monetária incidente sobre o capital segurado para fins de pagamento da indenização securitária é a data da contratação (súmula 632 do STJ) (e-STJ fl. 678).

Embargos de declaração: opostos pelos recorrentes, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta a violação dos arts. 768 do CC; 6º, VIII, do CDC; e 373, § 1º, do CPC. Sustenta que, na hipótese de seguro de vida - isto é, seguro de pessoas, e não de dano -, a embriaguez do segurado só pode ser causa de exclusão da cobertura se comprovado que o ato de ingerir álcool foi praticado com dolo de produzir o sinistro ou agravar o risco de forma intencional, o que não ocorreu na espécie. Insurge-se contra a inversão do ônus da prova, sob a alegação de que cabe à seguradora, detentora do conhecimento técnico e dos meios de produzir prova, comprovar o agravamento do risco e o nexo causal com o sinistro.

Parecer do MPF: de lavra do i. Subprocurador-Geral da República, Dr. Antonio Carlos Alpino Bigonha, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. Da ausência de prequestionamento

1. O acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não decidiu acerca dos argumentos invocados pelos recorrentes em seu recurso

especial quanto aos arts. 6º, VIII, do CDC; e 373, § 1º, do CPC, o que inviabiliza o seu julgamento. Aplica-se, neste caso, a Súmula 211/STJ.

II. Do pagamento da indenização securitária

2. O STJ perfilha o entendimento de que a embriaguez, por si só, não exime o segurador do pagamento de indenização prevista em contrato de seguro de vida, sendo necessária a prova de que o agravamento do risco decorrente da embriaguez influenciou decisivamente na ocorrência do sinistro. A propósito, cita-se: REsp 2.054.074/RS, Terceira Turma, DJe 20/4/2023.

3. No mesmo sentido: AgInt no REsp 2.054.186/SP, Terceira Turma, DJe de 31/5/2023; AgInt no REsp 1.971.197/SP, Quarta Turma, jDJe de 10/6/2022; AgInt no AREsp 2.282.051/SP, Quarta Turma, DJe de 28/8/2023.

4. Na hipótese dos autos, o TJ/MG afastou o direito à indenização securitária tão somente em razão da embriaguez do segurado, sem indicar qualquer prova de que o agravamento do risco decorrente da embriaguez influenciou decisivamente na ocorrência do sinistro.

5. Desse modo, evidenciado o acidente e a existência de cobertura securitária, é devida a indenização aos dependentes, ora recorrentes.

6. No mérito, portanto, o acórdão recorrido merece reforma quanto ao ponto.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, a fim de determinar restabelecer a sentença de fls. 551-560 (e-STJ), inclusive no tocante aos ônus sucumbenciais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.257.984 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0047702-7

Número de Origem:
10000243414745003 50290481220208130702

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : W A S (MENOR)

REPR. POR : A R S

ADVOGADOS : MARCOS ALVES DE MELO - MG077343

ALENCAR BATISTA DA SILVA - MG165589

RECORRIDO : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA

ADVOGADOS : JOAO PAULO PINTO DA SILVEIRA - MG106072

EDUARDO CHALFIN - MG157533

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026